



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13771.002397/2008-51
ACÓRDÃO	2002-009.052 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIVALDO RODRIGUES LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

COMENSAÇÃO DE IRRF. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE CONTESTAÇÃO DA RETENÇÃO EM SEDE JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 108 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 95 e ss.) que considerou, por

unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Omissão de rendimentos recebidos a título de Resgate de Previdência Privada, Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2006, ano calendário 2005, ...O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

...

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: glosa de R\$ 18.659,68, referente à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.754.482/0001-24. Motivo da Glosa: retenção na fonte sobre rendimentos sub judice conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora e comprovante de Rendimentos apresentado pelo contribuinte.

...

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 1/10, com as alegações que se seguem, em síntese.

...

Insurge-se contra a glosa de IRRF alegando que o IR em causa foi efetivamente retido na fonte mensalmente, conforme atestam os documentos anexos, e que a ação judicial movida pela Associação dos Funcionários do Banco do Brasil para discutir a legitimidade do desconto na fonte sobre parte dos rendimentos da aposentadoria, não tem o condão de impedir o aproveitamento do IR descontado na fonte, até que o STJ decida o caso, sendo que vige uma liminar mandando depositar os valores da fonte retida pela fonte pagadora.

Segue argumentando que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não é razoável que o contribuinte seja obrigado a oferecer os rendimentos à tributação e não possa aproveitar a fonte retida sobre esses rendimentos; também não é proporcional exigir imposto que já foi retido na fonte porque isso seria dupla tributação; requer que seja restabelecido o IR descontado na fonte pela PREVI.

É o Relatório.

Na decisão de procedência parcial da DRJ verifica-se a seguinte referência à matéria ainda em lide, em destaque de sua ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPOSITO JUDICIAL.

O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial. A

propositura, pelo contribuinte, de ação judicial antes ou após a autuação implica em renúncia às instâncias administrativas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2013 (AR e-fls. 106), o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2013, Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- sua indisposição remanescente é relativa à glosa de IRRF de R\$18.659,68
- a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte
- tomou conhecimento a posterior da ação impetrada, onde não é recorrente individual, e que o depósito mensal efetuado pela PREVI suspende a exigibilidade do débito.
- ainda não havia campo próprio para declaração de valor depositado para a Declaração de Ajuste em comento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecida.

A lide remanescente trata de glosa de compensação de IRRF no valor de R\$18.659,68

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para formação do convencimento decisório desta lide:

...

Da Compensação Indevida de IRRF

Foi glosada dedução a título de IRRF, no montante de R\$ 18.659,68, referente à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, por se tratar de retenção na fonte sobre rendimentos *sub judice*, com IRRF depositado judicialmente.

O contribuinte alega que o IR em causa foi efetivamente retido e a ação judicial movida pela Associação dos Funcionários do Banco do Brasil para discutir a legitimidade do desconto na fonte sobre parte dos rendimentos da aposentadoria, não tem o condão de impedir o aproveitamento do IR descontado na fonte, até que o STJ decida o caso, sendo que vige uma liminar mandando depositar os valores da fonte retida pela fonte pagadora.

Examinando os documentos acostados aos autos, entre os quais, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte emitido pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fl.78), verifica-se que o imposto de renda retido na fonte em discussão, incidiu sobre verbas *sub judice* e o Imposto de Renda glosado foi depositado judicialmente. Essa informação foi ratificada pela DIRF da referida fonte pagadora (fl. 94).

Sendo assim, a solução do presente litígio depende de decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário: caso a decisão judicial definitiva venha a ser favorável ao interessado, ele procederá ao levantamento da quantia depositada e por esse motivo não caberá a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual; caso contrário, o valor depositado será convertido em renda da União e o interessado poderá compensá-lo como IRRF na Declaração de Ajuste Anual.

Ressalte-se que a Administração Pública está sujeita ao modelo de jurisdição una adotado na Constituição Federal, segundo o qual são soberanas as decisões judiciais. Consequentemente, submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela.

...

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderá ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

...

Em relação à infração de compensação indevida de IRFF, fica a cargo da Delegacia da Receita Federal de origem acompanhar o trâmite da ação judicial e cumprir o que for decidido, após o trânsito em julgado da sentença.

...

Verifica-se na espécie que a retenção do imposto de renda foi levada à prestação jurisdicional e que os argumentos recursais face ao levantamento consubstanciado pela Notificação de Lançamento pretendem a compensação indevida do mesmo imposto. Ora, evidente se torna a impropriedade da pretensão recursal, diante do cristalino enunciado do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, abaixo transcrito:

Art. 170 -A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela LCp nº 104, de 2001).

Conclusão

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2002-009.052 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13771.002397/2008-51

Ricardo Chiavegatto de Lima

DOCUMENTO VALIDADO